



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.300/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPrev**, concedendo Pensão por morte do servidor Everaldo Holanda da Silva, Técnico de Nível Médio, Matrícula nº 139.043-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária Irene Coutinho da Silva. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Irene Coutinho da Silva.

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.300/17

Objeto: Pensão
Beneficiário(a): Everaldo Holanda da Silva
Servidor (a): Irene Coutinho da Silva
Órgão: PBPprev
Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato
Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 2.488/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.300/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Everaldo Holanda da Silva, Técnico de Nível Médio, Matrícula nº 139.043-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária Irene Coutinho da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Assinado 16 de Novembro de 2017 às 12:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 17:37



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 08:53



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO